

LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANUAL 2020



PREFEITURA MUNICIPAL ILHA DAS FLORES



LEI N° 40/2019 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Ilha das Flores, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ilha das Flores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e do art. 51, V da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Município para 2018/2021 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2020, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;



- II as metas e riscos fiscais;
- III a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
 - VI as disposições relativas à dívida pública;
- VII as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
 - VIII as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art.2º** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2020 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2019, através do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias..
 - **Art. 3° -** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



- III PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- $\S~1^{\circ}$ cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- $\S~2^{\circ}$ as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- **Art. 4°** Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1° e 3°, do art. 4° da lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1° a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2020 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.
- § 2° em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2020, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.
- **Art. 5° -** O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada



ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

- **Art.** 6° O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução n° 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e a Lei Municipal nº 07/2015 de 24 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação PME).
- **Art. 7°** O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução n° 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal n° 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8° - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento a seguir:

a)PODER LEGISLATIVO:

• Câmara Municipal de Ilha das Flores

b)PODER EXECUTIVO:

- Secretaria Municipal de Assistência Social Fundo Municipal de Assistência Social
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação
- Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Urbanismo
- Secretaria de Controle Interno



- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação Fundo Municipal de Educação Básica
- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
- Secretaria Municipal de Turismo
- Secretaria Municipal de Indústria e Comércio
- Secretaria Municipal de Pesca
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Evento
- Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde
- Fundo de Previdência Própria do Município de Ilha das Flores
- Consorcio Intermunicipal CONIVALES

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

- **Art. 9° -** O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:
 - I mensagem;
 - II texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
 - III consolidação dos quadros orçamentários.
- $\S~1^\circ$ integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:
- I dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;
- II da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- III da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por Fones de Recursos;
 - IV da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;



- V da fixação da despesa do município por função de governo;
- VI da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e Fontes de Recursos;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 10** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2020 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.
- **Art. 11 –** A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- **Art. 12** Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.
- **Art. 13** A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.



- **Art. 14** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter se ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.
- **Art. 15** O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2020, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.
- **Art. 16** O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5°153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
- **Art. 17** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 18** A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- **Art. 19** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2020 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2019.
- **Art. 20** A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2019, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.
- **Art. 21** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2020 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.
- **Art. 22** Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2020, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.
- **Art. 23** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do §1° do art. 31, todos da Lei Complementar n° 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à



respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

- § 1° excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2° no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 3° o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.
- **Art. 24 -** O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:
- I alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLATURA TRIBUTÁRIA



- **Art. 25** O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;
- II aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos:
- III revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;
- IV revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.
- § 1° leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2° a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.
- § 3° com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.
- § 4° o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



- **Art. 26** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.
- **Art. 27** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.
- **Art. 28** A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2020, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 29** No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 30** Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2020 somente poderão ser admitidos servidores se:
 - I existirem cargos vagos a preencher;
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
 - III forem observados os limites previstos no artigo anterior;



IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2020, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

- **Art.33** No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:
- I eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
 - II eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;



IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

- **Art. 35** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- **§ 2º** O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.
- § 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.
- **Art. 36** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3°, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei n° 8.666/1993.
- **Art.37** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às



Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

- **Art. 38** Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.
- **Art. 39 –** Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

- **Art. 40** A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:
 - I programas sociais;
 - II a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
 - III convênios;
 - IV fundos especiais;
 - V alienação de bens;
 - VI desapropriação de bens imóveis;
 - VII precatórios judiciais;
 - VIII consórcios públicos Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
 - IX concurso público;
- X Parceria Pública Privadas Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XI Parcerias Voluntárias Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.



XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII - Suprimento de Fundo.

- **Art. 41** Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular n° 04/2010 de 25 de maio de 2010.
- **Art. 42** Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de n° 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 43** Acessibilidade a pessoas com deficiência PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- **Art. 44** O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar n° 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto n° 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.
- **Art. 45** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.
- **Art. 46** A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art.47** Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:



- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- **Art. 48** As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.
- **Art.49** A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.
- **Art. 50** Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:
- I os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- II a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 51** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.
- **Parágrafo único** na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.
- **Art. 52** Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de creditos adicionais pelo poder executivo.



- **Art.53** A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.
- **Art.54** O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2020, de acordo com o disposto no art. 165, § 2° , da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.
- **Art.55** O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal n^{o} . 10.257 de 10 de julho de 2001.
- **Art.56** Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5° da Lei Federal n° 8.666/93.
- **Art. 57** O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1°, § 1° da lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 58** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ilha das Flores/SE, 08 de outubro de 2019.

Christiano Rogéfio Rego Cavalcante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2020

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ milhares

AIN (LIN, all 7, 8 J)			IVA IIIIIIIIIIIIII
PASSIVOS CONTINGENTES	INTES	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	0 SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	ASSIVOS	PROVIDÊNCIAS	S
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	0 SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	0 TOTAL	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

Resultado Nominal Resultado Primário (III) Despesa Total Receitas Primárias (I) Receita Total Dív. Consolidada Líquida Dív. Pública Consolidada Despesas Primárias (II) **ESPECIFICAÇÃO** Corrente **a** 29.152 29.260 27.177 29.260 -1.399 -1.975 -60 Constante 2020 Valor 28.031 28.135 26.132 28.135 -1.899 (a / PIB) % PIB x 100 0,00 0,00 0,000,00 0,06 0,060,060,06 Corrente **E** 30.464 30.577 28.400 30.577 -1.462 -2.064 -63 Constante Valor 2021 28.338 -1.913 28.234 26.321 28.338 (b / PIB) % PIB x 100 0,00 0,00 0,00 0,00 0,06 0,060,06 0,06 Corrente Valor 29.678 Ĉ 31.835 31.953 31.953 -1.528 -2.157 -66 Constante 2022 28.476 26.449 28.476 28.371 -1.362 -1.922 -59 R\$ milhares (c / PIB) % PIB x 100 0,00 0,07 0,07 0,060,07 0,00 0,00 0,00

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,00%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25%	4,00%	4,50%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	46.100.000	47.760.000	48.715.200
Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8 456 de 23 de julho de 2018 do Governo do Estado	18 do Governo do Estado		

1,1221	2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por
1,079	2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por
1,04	2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por
tantes	Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)	inciso I)					R\$ milhares
	Metas	as	Metas Realizadas	ılizadas	Variação	ação
ESPECIFICAÇÃO	Previstas em	ıs em	em			J
1	2018	%	2018	%	Valor	%
	(a)	PIB	(b)	PIB	$(c) = (b-a) (c/a) \times 100$	(c/a) x 100
Receita Total	32.000	0,07	28.370	0,06	-3.630	-11,34
Receitas Primárias (I)	31.809	0,07	28.153	0,06	-3.656	-11,49
Despesa Total	32.000	0,07	27.133	0,06	-4.867	-15,21
Despesas Primárias (II)	31.997	0,07	27.132	0,06	-4.865	-15,20
Resultado Primário (III) = (I–II)	-188	0,00	1.021	0,00	1.209	-643,09
Resultado Nominal	-124	0,00	-492	0,00	-368	298,19
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.282	0,00	-1.650	0,00	-368	28,75

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Especificação	*2018
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	47 801 981,00

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 4.917 de 01 de agosto de 2017 da Prefeitura Municipal de Aracaju.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020

AMF – Demonstrativo III (LRF. art.4°. 82°. inciso II)

RS milhares

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)	iciso II)										K5 milhares
				\mathbf{V}_{ℓ}	VALORES A PREÇOS	_	CORRENTES	S			
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	21.000	32.000	52,38	28.000	-12,50	29.260	4,50	30.577	4,50	31.953	4,50
Receitas Primárias (I)	20.293	31.809	56,75	26.007	-18,24	27.177	4,50	28.400	4,50	29.678	4,50
Despesa Total	21.000	32.000	52,38	28.000	-12,50	29.260	4,50	30.577	4,50	31.953	4,50
Despesas Primárias (II)	24.120	31.997	32,66	27.897	-12,81	29.152	4,50	30.464	4,50	31.835	4,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.827	-188	-95,09	-1.890	905,32	-1.975	4,50	-2.064	4,50	-2.157	4,50
Resultado Nominal	-1.158	-124	-89,33	-58	-53,33	-60	4,50	-63	4,50	-66	4,50
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.158	-1.282	10,67	-1.339	4,50	-1.399	4,50	-1.462	4,50	-1.528	4,50
				VA	I OBES A	VALORES A PRECOS CONSTANTES	TNATON	50 			
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	22.877	33.360	45,82	28.000	-16,07	28.135	0,48	28.338	0,72	28.476	0,49
Receitas Primárias (I)	22.107	33.161	50,00	26.007	-21,57	26.132	0,48	26.321	0,72	26.449	0,49
Despesa Total	22.877	33.360	45,82	28.000	-16,07	28.135	0,48	28.338	0,72	28.476	0,49
Despesas Primárias (II)	26.276	33.357	26,95	27.897	-16,37	28.031	0,48	28.234	0,72	28.371	0,49
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.169	-196	-95,30	-1.890	-5,21	-1.899	0,48	-1.913	0,72	-1.922	0,49
Resultado Nominal	-1.262	-129	-89,79	-58	-10,86	-58	0,48	-58	0,72	-59	0,49

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Dívida Consolidada Líquida Dívida Pública Consolidada

-1.262

-1.336

0,00 5,91

-1.339

0,00

-1.346

0,00 0,48

0 -1.355

0,00

-1.362

0,00 0,49

	ultados.pdf	<u>laMetaseRes</u>	/metas/Tabe	b.gov.br/Pec	http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pd
**4%	**3,75%	**4%	**4,25%	**4,5%	*2,95%
2022	2021	2020	2019	2018	2017
		Inflação	Índices de Inflação		
	Constantes	Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	de Cálculo	Metodologia	7

* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

2017=Valor Corrente x 1,0894	2020=Valor Corrente / 1,04
2018=Valor Corrente x 1,0425	2021=Valor Corrente / 1,079
2019=Valor Corrente	2022=Valor Corrente / 1,1221

^{**} Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ milhares

100	9.941	100	12.088	0	0	TOTAL
100	9.941	100	12.088	0	0	Resultado Acumulado
0	0	0	0	0	0	Reservas
0	0	0	0	0	0	Patrimônio/Capital
%	2016	%	2017	%	2018	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
CA TITITITAT CO	171					TAIVE - Demonstrative is (Eig., ar. T., 82., incise iii)

REGIM	REGIME PREVIDENCIÁRIO	NCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0	0,00	, 0	0,00	0	0,00
Reservas	s my			0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados)6 M		7//// 0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1 : Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Liquida não consta valor para o exercício de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2020

REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I) AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis RECEITAS REALIZADAS 2018 0 2017 R\$ milhares 2016

1	1	1	Regime Próprio de Previdência dos
1	1	1	Regime Geral de Previdência Social
1	1	ı	DESPESAS CORRENTES DOS
1	1	ı	Amortização da Dívida
ı	1	1	Inversões Financeiras
•	1	-	Investimentos
1	_	1	DESPESAS DE CAPITAL
1	-	_	APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)
2016 (c)	2017 (b)	2018 (a)	DESPESAS EXECUTADAS

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VALOR (III)

SALDO FINANCEIRO

(g) = ((Ia - IId) + IIIh)

(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)

(i) = (Ic - IIf)

2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares RECEITAS 2018 2017 2016 RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) RECEITAS CORRENTES 2164 2368 389 Receita de Contribuições dos Segurados Pessoal Civil 2002 2261 341 Pessoal Militar Outras Receitas de Contribuições 162 107 Receita Patrimonial 48,30 Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital (–) DEDUÇÕES DA RECEITA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições Pessoal Civil Pessoal Militar Cobertura de Déficit Atuarial Regime de Débitos e Parcelamentos Receita Patrimonial Receita de Serviços Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (–) DEDUÇÕES DA RECEITA

DESPESAS				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	T	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO	318		302	603
Despesas Correntes		309	301	603
Despesas de Capital		9	1	
PREVIDÊNCIA		1164	786	C
Pessoal Civil		1164	786	
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1482	2	1088	603

2164

682

2368

1280

389

-213

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2017	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		
BENS E DIREITOS DO RPPS		

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
		(b)		(d) = (d Exercício anterior)
	(a)		(c) = (a-b)	+ (c)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO MODALIDADE **NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO** BENEFICIÁRIO PROGRAMAS/ SETORES/ RENÚNCIA DE RECEITA 2020 **PREVISTA** 2021 2022 **COMPENSAÇÃO** R\$ milhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ Milhares

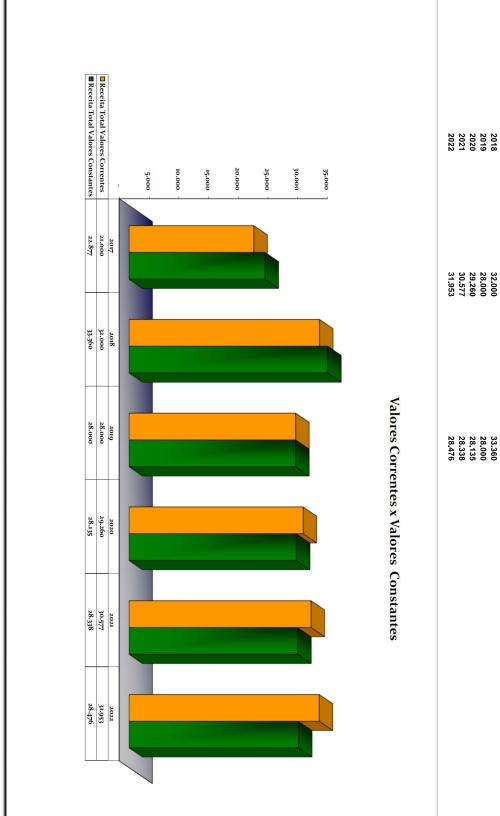
945	Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)
0	Novas DOCC geradas por PPP
0	Novas DOCC
0	Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)
945	Margem Bruta $(III) = (I+II)$
0	Redução Permanente de Despesa (II)
945	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)
315	(-) Transferências ao FUNDEB
	(-) Transferências Constitucionais
1.260	Aumento Permanente da Receita
Valor Previsto para 2020	EVENTOS
INDITITAL CO	ANYL THOUGH / (LAX), att. T, 8 2, illustry)

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



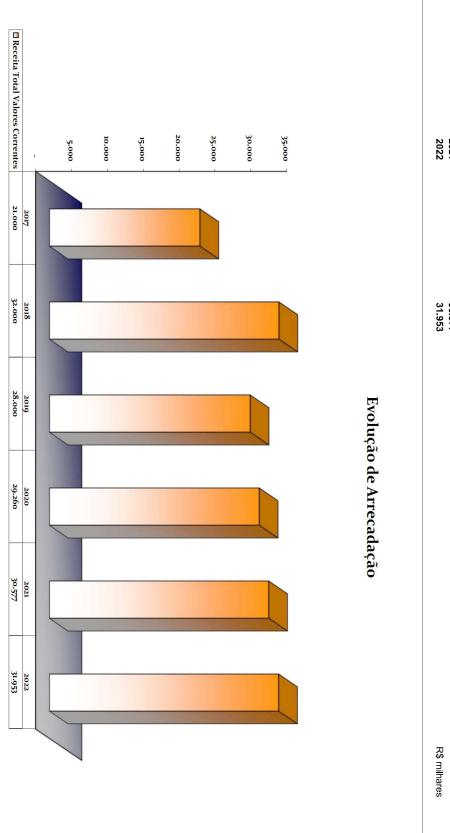
2022	2021	2020	2019	2018	2017	Ano
31,953	30.577	29.260	28,000	32.000	21.000	Receita Total Valores Correntes
28,476	28.338	28.135	28,000	33,360	22.877	Receita Total Valores Constantes

R\$ milhares





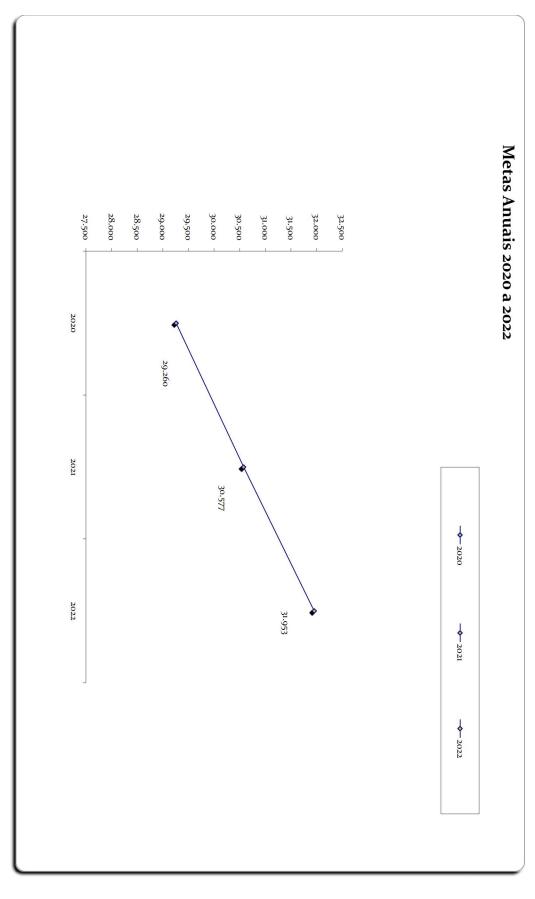






2022	2021	2020	Ano
31.953	30.577	29.260	Receita Total







Arrecadada Receita Total 2018 Previsto 32.000 2018 Realizado 28.370

